



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.602, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece diretrizes para a aplicação da internação humanizada no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Presidente, **promulgo** nos termos dos §§ 1º e 8º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no Município de Foz do Iguaçu, a importância da aplicação da Lei Federal nº 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e da Lei Federal nº 11.343, de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 2019, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, incluindo o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química, transtornos mentais ou ambas as condições.

§ 1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade serem tratadas com humanidade e respeito, com o objetivo de beneficiar sua saúde, visando à recuperação por meio da reinserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 2º A internação humanizada tem por finalidade a realização de atendimento integral e especializado por equipe multidisciplinar, oportunizando ao paciente o restabelecimento da saúde física e mental, da autoestima, do bem-estar e da reinserção ao meio social, familiar e econômico.

§ 3º Esta Lei se aplica, especialmente, a cidadãos em situação de rua no Município de Foz do Iguaçu que se enquadrem nas seguintes situações:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos, ainda que parciais, à capacidade mental e à tomada de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, com risco à própria integridade física ou à de terceiros, em razão de transtornos mentais preexistentes ou decorrentes do uso de álcool e/ou drogas;

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais preexistentes ou adquiridos.

Art. 2º A internação humanizada poderá ocorrer com ou sem o consentimento da pessoa, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A internação sem consentimento poderá ser solicitada por familiar ou responsável legal, ou, na ausência destes, por servidor público da área de saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.343/2006, desde que constatada por médico a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida de um dos seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado do Paraná.

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme prevê a legislação federal.

Art. 4º Os pacientes deverão ser identificados e acolhidos por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O atendimento deverá observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidades sociais, psíquicas, sanitárias ou físicas, dentre outras condições que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuários ou dependentes de substâncias psicoativas, a equipe multidisciplinar poderá oportunizar o encaminhamento do paciente a instituições especializadas para internação humanizada, mediante formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação ocorrerá pelo tempo necessário à desintoxicação e à recuperação, sendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família, ou o representante legal, inclusive quando exercido pelo Município nos termos da legislação vigente, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá contemplar ações nos aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual, conforme diretrizes estabelecidas por equipe técnica.

Art. 7º O Poder Público poderá promover o atendimento intersetorial, com a articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, com o objetivo de preparar o paciente, após o tratamento, para sua reinserção na sociedade, no mercado de trabalho, no convívio familiar ou em ambas as esferas.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em situação de vulnerabilidade residam fora do Município de Foz do Iguaçu, o Município poderá viabilizar benefício transporte, nos termos da legislação vigente, visando ao restabelecimento do vínculo familiar, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação posterior.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação própria, instituir benefício municipal de transferência de renda voltado às pessoas restabelecidas após alta clínica, para fins de apoio à reinserção social, conforme critérios estabelecidos em regulamento e observado o limite orçamentário vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 5 de novembro de 2025.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.603, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Atualização e Capacitação Pediátrica Contínua para os profissionais da saúde da rede pública de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Presidente, **promulgo** nos termos dos §§ 1º e 8º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o Programa Municipal de Atualização e Capacitação Pediátrica Contínua, destinado aos profissionais da saúde que atuam no atendimento infantil nas unidades públicas de saúde.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

I - promover a formação continuada dos profissionais da área da saúde, especialmente médicos, enfermeiros, técnicos, agentes comunitários e demais membros das equipes multiprofissionais, com foco em atendimento pediátrico;

II - atualizar práticas clínicas, protocolos e condutas com base em evidências científicas e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - garantir a preparação das equipes para lidar com situações de emergência pediátrica, surtos sazonais e condições específicas da infância;

IV - contribuir para a padronização e humanização do atendimento infantil na rede pública municipal.

Art. 3º As ações do Programa poderão incluir:

I - realização periódica de cursos, oficinas, treinamentos e jornadas técnicas;

II - parcerias com instituições de ensino superior, conselhos de classe, entidades científicas e organizações da sociedade civil;

III - incentivo à participação em congressos, seminários e eventos voltados à pediatria;

IV - elaboração e distribuição de materiais de apoio técnico e protocolos clínicos atualizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 5 de novembro de 2025.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria da Presidência nº 322/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.343, de 04 de novembro de 2025, página 52, passando a constar a seguinte redação:

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 322/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Protocolo 1Doc nº 2.513/2025 que contém o Ofício nº 14051/25, de 03 de novembro de 2025,

RESOLVE

Revogar, a contar de 3 de novembro de 2025, a Portaria da Presidência nº 312/2025, que revogou a recepção e lotação da servidora cedida **Neura Inês Schussler**, respectivamente.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 05 de novembro de 2025.

PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 145/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o art. 65, da Lei Complementar nº 414/2023, e o Memorando 1Doc 6.524/2025,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o Ato da Presidência nº 047, de 3 de abril de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As consignações facultativas em folha de pagamento da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, observarão o disposto neste Ato da Presidência.

Art. 2º Considera-se para fins deste Ato:

(...)

III – Consignado: vereador ou servidor público vinculados à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que autorizem desconto de consignações em sua folha de pagamento;

(...)

V – Consignação facultativa: desconto efetuator na remuneração ou subsídio do vereador ou servidor, por sua autorização prévia e formal.

Art. 2º Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em 05 de novembro de 2025.

PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO 1DOC: 3723/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO

Concurso Público Nacional de Estudo Preliminar de Arquitetura para contratação de projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de engenharia complementar para a Nova Sede da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

FASE INTERNA

Parecer Jurídico nº 220/2025

A fase interna foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, que emitiu parecer com apontamentos, sendo procedida a correção documental. O procedimento foi julgado adequado por essa Presidência da Câmara, com posterior assinatura do edital e publicação do certame.

FASE EXTERNA

A fase externa foi precedida das publicações obrigatórias, obedecendo ao prazo legal mínimo previsto na legislação, sendo conduzida por Comissão Especial formalmente designados.

Foram recebidas 9 (nove) propostas aptas para julgamento conforme disposições do Edital. As atas das sessões de julgamento indicam claramente a objetividade na seleção das propostas, descrevendo a fundamentação técnica das decisões e decidiu como resultado preliminar:

Classificação	Participante
1º LUGAR	Porfirio Echel Serviços de Arquitetura
2º LUGAR	NV Arquitetura LTDA
3º LUGAR	Dimensão 20 Projetos e Obras de Engenharia Civil LTDA
MENÇÃO HONROSA	Moquia Arquitetura LTDA
MENÇÃO HONROSA	F, G & M Arquitetura LTDA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O resultado preliminar foi publicado junto ao sítio eletrônico oficial desta casa de leis, bem como no sistema eletrônico aonde ocorreu a recepção das propostas. Foram recebidos 2 (dois) recursos contra as decisões de desclassificação de propostas.

DECISÃO DOS RECURSOS

Pelas razões já exaustivamente tratadas pela Comissão Especial de Licitação que comprovou que os arquivos BIM das propostas desclassificadas **não foram** recebidos pelo sistema eletrônico que foi utilizado para a realização do concurso. Lastreado ainda nos apontamentos da Comissão Especial, bem como nos documentos apresentados pelo Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB-PR) que demonstra que não foram recebidos os referidos arquivos BIM, conforme previsão do item 15.5 e seguintes do Edital, mantenho a decisão de desclassificação das propostas por não terem sido apresentados os arquivos obrigatórios em sua totalidade.

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, após constatação da regularidade dos atos procedimentais e análise do parecer jurídico nº 395/2025, considerando que a modalidade Concurso Público foi adequadamente escolhida e fundamentada, a fase interna foi submetida à análise jurídica (Parecer nº 220/2025) e aprovada, a fase externa atendeu a todos os requisitos de publicidade e prazos legais, a Comissão Julgadora foi formalmente constituída e atuou com imparcialidade, foram realizadas duas sessões de julgamento (14 e 15 de outubro de 2025), que os critérios técnicos foram objetivamente aplicados, que dois recursos foram integralmente analisados e decididos conforme procedimento regulamentado e, por fim que nenhuma irregularidade aparente foi identificada no processamento, decide pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação na modalidade Concurso Público Nacional, validando-se todos os atos procedimentais praticados, confirmando-se o resultado do julgamento realizado pela Comissão Julgadora, incluindo a análise e decisão dos recursos interpostos, mantendo-se a seguinte classificação:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Classificação	Participante	CNPJ
1º LUGAR	Porfirio Echel Serviços de Arquitetura	49.178.553/0001-28
2º LUGAR	NV Arquitetura LTDA	22.879.861/0001-24
3º LUGAR	Dimensão20 Projetos e Obras de Engenharia Civil LTDA	36.634.255/0001-53

[datado e assinado digitalmente]
PAULO APARECIDO DE SOUZA
PRESIDENTE